

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL IV

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-093-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Inteligência Artificial. 3. Desafios da Era Digital. I
International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL IV

Apresentação

O I International Experience Perugia - Itália, organizado pelo CONPEDI, UNIPG e UNIVALI, e com apoio da FDF, PPGD da UFSC e PPGD da UIVALI, apresentou como temática central “Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que na no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital IV”, realizado nos dias 29 e 30 de maio de 2025, que passaram previamente por dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos cursos de Direito pelos graduandos e também por Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem, com temas que reforçam a diversidade cultural e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Os trabalhos estão organizados em cinco eixos temáticos:

1. Inteligência Artificial, Ética e Governança

Este eixo reúne trabalhos que exploram as implicações éticas, os desafios de governança e a necessidade de regulação da Inteligência Artificial, abordando questões como vieses algorítmicos, transparência, responsabilidade e o papel do judiciário.

A NEUTRALIDADE ALGORÍTMICA EM XEQUE: VIESES, DISCRIMINAÇÃO E TRANSPARÊNCIA (Jéssica Cindy Kempfer, Mariana Emília Bandeira)

DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ÀS METÁFORAS DA HUMANIZAÇÃO: POR UMA ÉTICA PARA O USO DA IA PELO JUDICIÁRIO(Léo Peruzzo Júnior, Gilson Bonato, Gabriela Cristine Buzzi)

COMPLIANCE E DUE DILIGENCE NA GESTÃO ALGORÍTMICA DA MOBILIDADE URBANA: DESAFIOS E IMPACTOS ÉTICOS NAS SMART CITIES (Luiz Dalago Júnior, Cristiani Fontanela, Giovanni Olsson)

A REGULAÇÃO TRANSNACIONAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E SUAS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA EMERGÊNCIA GLOBAL (Álvaro Luiz Poglía)

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DISCURSO JURÍDICO PERANTE OS TRIBUNAIS (Andre Lipp Pinto Basto Lupi)

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, BIG DATA E DEMOCRACIA: DESAFIOS, RISCOS E O FUTURO DA GOVERNANÇA DIGITAL (Jéssica Cindy Kempfer, Mariana Emília Bandeira)

LA CORRELAZIONE FRA SPIEGABILITÀ ED INNOVAZIONE: NUOVE FRONTIERE DELLA RESPONSABILITÀ CIVILE (José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Andre Vecchi, Victor Rezende Goulart)

RESPONSABILITÀ CIVILE E SISTEMI DI INTELLIGENZA ARTIFICIALE: PANORAMICA REGOLATORIA E POSSIBILI APPROCCI IN RELAZIONE AL NESSO DI IMPUTAZIONE (José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Andre Vecchi, Victor Rezende Goulart)

2. Proteção de Dados e Direitos Fundamentais na Era Digital

Este eixo aborda a intersecção entre a proteção de dados, a LGPD, o Big Data e a salvaguarda de direitos fundamentais, especialmente no contexto da exposição de dados e do uso da Inteligência Artificial.

I LIMITI DELLA LEGGE GENERALE SULLA PROTEZIONE DEI DATI (LGPD) DEL BRASILE CONSIDERANDO LE BUONE PRATICHE ESG AI FINI DELLA PROTEZIONE DEI DATI SENSIBILI NEI SISTEMI DI INTELIGÊNCIA ARTIFICIALE (Grace Ladeira Garbaccio, Francisco Leonardo Silva Neto, Consuêla Félix De Vasconcelos Neta)

BIG DATA E DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD): DIREITO À INTIMIDADE NA ERA DA EXPOSIÇÃO

MUNDIAL DE DADOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (Andréa Arruda Vaz, Angela Rank Linzmeier, Tais Martins)

3. Direitos Humanos e Vulnerabilidades no Cenário Digital

Este eixo congrega trabalhos que analisam o impacto das tecnologias digitais, incluindo a IA, na efetivação dos direitos humanos, com foco em grupos vulneráveis, desinformação e novas formas de discriminação.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E COLONIALISMO JURÍDICO: DESAFIOS PARA O DIREITO À AUTOIDENTIFICAÇÃO INDÍGENA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO (Adriana Da Silva Chaves, Ana Beatriz Gonçalves Carvalho, Andre Augusto Salvador Bezerra)

INOVAÇÃO DIGITAL E DIREITOS HUMANOS: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E BLOCKCHAIN COMO MOTORES DE TRANSFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL (Mariela Sanchez Salas)

DESINFORMAÇÃO CIENTÍFICA NA SAÚDE: A DEVIDA DILIGÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS NAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA ERA DA IA (Anna Luisa Walter de Santana, Cinthia Obladen de Almendra Freitas)

ANÁLISE DA INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA FRENTE À AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO BRASILEIRO)Alice Arlinda Santos Sobral, Nicolle Patrice Pereira Rocha)

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS VULNERÁVEIS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (Claudia Isabele Freitas Pereira Damous)

DA UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA FINS DE FACILITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADOÇÃO: A EXPERIÊNCIA DO PROGRAMA “FAMILY MATCH” À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE (Raissa Arantes Tobbin, Valéria Silva Galdino Cardin, Tereza Rodrigues Vieira)

O IMPACTO DAS DEEPFAKES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (Raissa Arantes Tobbin, Valéria Silva Galdino Cardin, Tereza Rodrigues Vieira)

4. Liberdade de Expressão e Desafios da Sociedade Digital

Este eixo agrupa pesquisas que abordam a liberdade de expressão no ambiente digital, os impactos das plataformas nas mídias sociais e a análise de conceitos jurídicos em um cenário de rápida evolução tecnológica.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS IMPLICAÇÕES NAS MÍDIAS SOCIAIS (Andréa Arruda Vaz, Gleyziele De Oliveira Aragao Mascarenhas, Janaina Leite Polchlopek)

5. Direito Comparado e Análises Sociojurídicas

Este eixo reúne estudos que utilizam a perspectiva comparada ou que realizam análises mais amplas sobre fenômenos sociojurídicos, não diretamente ligados à IA, mas relevantes para o contexto do direito contemporâneo.

JUSTIÇA E LIBERDADE NAS POLÍTICAS DE COMBATE À POBREZA: ANÁLISE COMPARATIVA DO BRASIL, ÍNDIA E ÁFRICA DO SUL SOB A ÓTICA DE RAWLS E SEM (Isabela Domingos, Gabriela Trentin Zandoná)

EXCLUSÃO E DISCRIMINAÇÃO DIGITAL: INSIGHTS COMPARATIVOS DO BRASIL E DA ITÁLIA NO CENÁRIO DIGITAL EM EVOLUÇÃO (Isabela Domingos, José Sérgio da Silva Cristóvam, Roberto Miccú)

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Faculdade de Direito de Franca/FDF

DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ÀS METÁFORAS DA HUMANIZAÇÃO: POR UMA ÉTICA PARA O USO DA IA PELO JUDICIÁRIO

FROM ARTIFICIAL INTELLIGENCE TO METAPHORS OF HUMANIZATION: FOR AN ETHICS ON THE USE OF AI BY THE JUDICIARY

**Léo Peruzzo Júnior
Gilson Bonato
Gabriela Cristine Buzzi**

Resumo

Este trabalho pretende mostrar de que modo as narrativas da Inteligência Artificial estão desenhadas sob o signo das metáforas, ou talvez falácias, da humanização, isto é, uma tentativa de projetar nas máquinas um certo tipo de humanismo encontrado na experiência humana, o que implica, conseqüentemente, problemas de natureza ética e jurídica (direito à privacidade, decisão, responsabilidade, entre outros). Não é nosso interesse, aqui, discutir se há riscos existenciais ou limites ético-políticos para o projeto arquitetônico da Inteligência Artificial, mas, ao contrário, abordar a narrativa epistêmica que sustenta o compromisso de um certo tipo de futuro tecnológico cada vez mais sedutor ao uso da IA pelo Judiciário. A crescente adoção dessas tecnologias cria um cenário onde o entendimento e a regulamentação desses novos processos ainda são incipientes. Afinal, parece ser inversamente proporcional a regra de que, quanto mais as máquinas se tornam inteligentes, menos somos capazes de movimentar o nosso pensamento autonomamente. Este fenômeno sugere que a integração da IA no sistema judiciário pode, paradoxalmente, reduzir a autonomia decisória humana, gerando novas questões sobre a responsabilidade pelas escolhas feitas por sistemas autônomos e suas conseqüências legais.

Palavras-chave: Metáforas da ia, Máquinas, Inteligência artificial, Inteligência, Judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to show how the narratives of Artificial Intelligence are designed under the sign of metaphors, or perhaps fallacies, of humanization, that is, an attempt to project onto machines a certain type of humanism found in human experience, which consequently implies ethical and legal issues (right to privacy, decision-making, responsibility, among others). It is not our intention here to discuss whether there are existential risks or ethical-political limits to the architectural design of Artificial Intelligence, but rather to address the epistemic narrative that sustains the commitment to a certain type of technological future that is increasingly seductive in the use of AI by the Judiciary. The growing adoption of these technologies creates a scenario where the understanding and regulation of these new processes are still in their infancy. After all, the rule seems to be inversely proportional: the more intelligent machines become, the less capable we are of moving our thoughts

autonomously. This phenomenon suggests that the integration of AI into the judicial system may, paradoxically, reduce human decision-making autonomy, raising new questions about the responsibility for choices made by autonomous systems and their legal consequences.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ai metaphors, Machines, Artificial intelligence, Intelligence, Judiciary

1 INTRODUÇÃO

A consciência humana, em suas diversas formas, é um fenômeno multifacetado, envolvendo estados como atenção, reflexão, autopercepção e intencionalidade, aspectos que ainda não foram completamente compreendidos. Por outro lado, a IA, em suas formas atuais, pode simular certos aspectos do comportamento consciente, mas carece de uma experiência subjetiva autêntica, ou "qualia", que caracteriza a consciência humana.

No entanto, no campo da IA, a emulação de processos cognitivos humanos, como a percepção, tomada de decisão e resolução de problemas, tem gerado debates sobre se essas máquinas poderiam algum dia exibir um tipo de consciência ou uma simulação suficientemente convincente dela. Algumas abordagens tentam modelar aspectos da consciência humana, como a atenção ou a deliberabilidade, em sistemas computacionais, mas essas tentativas, até o momento, não englobam a totalidade do que entendemos por consciência.

Não existe um único problema da consciência. Em vez disso, há muitos. A palavra "consciente" é usada para fazer muitas distinções diferentes: acordado/dormindo; deliberado/impensado; em/fora da atenção; acessível/inacessível; relatável/não relatável; autorreflexivo/não examinado; e assim por diante. Nenhuma explicação única esclarecerá todas essas distinções. Os contrastes listados são funcionais. (BODEN, 2016, p.121).

Mas não é possível construir metáforas, e muito menos identificá-las, sem saber o *que e de que* realmente estamos falando. Por isso, termos como “Inteligência artificial”, “*Machine Learning*” (Aprendizado de Máquina), “*Artificial Neural Networks*” (Redes Neurais Artificiais), “*Deep Learning*” (Aprendizagem Profunda), “Algoritmos genéticos”, “Processamento de Linguagem Natural”, “Visão computacional”, “Raciocínio automatizado”, “Agentes especialistas”, “Automação inteligente” e “Sistemas especialistas” fazem parte de um extenso e denso vocabulário produzido nas últimas décadas. É sobre tal vocabulário que o projeto de uma tal identidade entre a mente humana e a inteligência das máquinas está assentado. Afinal, pouco importa o diálogo inacabado entre o que as ciências cognitivas ainda não sabem sobre a cognição humana. Importa mesmo é apostar num projeto otimista, matemático e completamente encorajador, uma vez que o drama da existência humana consistiria simplesmente na manipulação e treinamento por meio de álgebra linear, de cálculo (diferencial e integral) e de modelos geométricos e topológicos.

Embora digressões sejam perigosas e incompletas, foi Turing, ao publicar o ensaio *Computing Machinery and Intelligence* (Maquinária Computacional e Inteligência), em 1950, que propôs uma abordagem à questão que persiste até hoje: “*Máquinas podem pensar?*”. Obviamente, Turing argumenta que a questão se uma máquina pode pensar é mal formulada, sugerindo que uma máquina deve ser avaliada com base em sua capacidade de se comportar de maneira inteligente, em vez de uma definição filosófica abstrata. Assim, uma máquina pode pensar se for possível medir sua performance prática em tarefas específicas: “*Proponho-me considerar a pergunta “podem as máquinas pensar?”. Devíamos começar por definir o significado dos termos “máquina” e “pensar”. É possível enquadrar as definições de modo a refletir, tanto quanto possível, o uso corrente das palavras, mas esta atitude é perigosa*” (TURING, 1950, p.433).

É claro que Turing, no referido artigo, lança nove objeções à consistência do pensamento: pensar não é uma função da alma humana imortal; máquinas pensantes não seriam terríveis aos humanos; qualquer sistema lógico suficientemente poderoso poderia formular enunciados que não são passíveis de prova ou refutação dentro do sistema; máquinas não poderiam escrever sonetos ou compor concertos por causa de pensamentos ou emoções sentidas, e não por via de ocorrência causal de símbolos; máquinas teriam várias incapacidades como, por exemplo, serem bondosas, belas, amigáveis, com senso de humor, que cometa erros e faça alguém apaixonar-se; máquinas não poderiam suscitar surpresas, pois nenhuma pretensão estaria fora do seu sistema matemático; máquinas não seriam uma continuidade do sistema nervoso; máquinas não poderiam prever a informalidade do comportamento humano e, por fim, de que as máquinas dependeriam de percepção extrassensorial (telepatia, clarividência, pré-cognição e psicocinética).

O que está em pauta, porém, é que Turing reduz o *pensar* ao jogo da imitação, isto é, propõe que a capacidade de pensar pode ser avaliada pela habilidade de uma máquina imitar o comportamento humano de forma indistinguível. Turing sugere, assim, que a prova da inteligência é a capacidade de uma máquina simular a interação humana com sucesso, independentemente de como esse processo poderia ocorrer internamente. O jogo da imitação, assim, tornou-se a primeira metáfora da Inteligência Artificial. Não porque Turing tenha realmente resolvido o *gap* explicativo entre consciência e matéria, mas porque foi capaz de persuadir a ânsia filosófica de que seja possível máquinas serem inteligentes sem a necessidade de uma mente. Turing (1950, p.460), o jovem interessado pelo curso de Wittgenstein sobre os *Fundamentos da Matemática*, ministrado em Cambridge em 1939, afirmará, então, que:

É de esperar que as máquinas acabem por competir com o homem em todos os campos puramente intelectuais. Quais, porém, os melhores para começar? Mesmo esta é uma decisão difícil. Muitas pessoas acham que uma atividade assaz abstrata, como o jogo de xadrez, seria o melhor. Pode-se também sustentar que o mais conveniente é prover as máquinas dos melhores órgãos sensoriais que o dinheiro possa comprar, e ensiná-las a compreender e falar inglês. Tal processo poderia acompanhar o do ensino normal de uma criança. Coisas seriam apontadas e nomeadas etc. Mais uma vez, não sei qual a resposta certa, mas penso que ambos os enfoques deveriam ser tentados. Podemos avistar só um pequeno trecho do caminho à nossa frente, mas ali já vemos muito do que precisa ser feito.

O teste de Turing mede a inteligência da máquina por uma via negativa: se o avaliador não conseguir distinguir consistentemente entre o humano e a máquina, a máquina passa no teste. Obviamente, como se percebe, é a partir da indistinguibilidade que se distingue a inteligência da máquina ou, talvez, a incapacidade da inteligência do avaliador em saber quem realmente é a máquina.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MÁQUINAS INTELIGENTES E IMITAÇÃO DA CONSCIÊNCIA

Ainda na década de 1950, o repertório da imitação de Turing torna-se o substrato para uma segunda metáfora, agora assumida pelos pesquisadores da Conferência no Dartmouth College (1956). John McCarthy (1959, p.3) escreverá, por exemplo, que a Inteligência Artificial pode ser definida como a ciência e engenharia de produzir máquinas inteligentes, pois para um sistema evoluir para uma inteligência de ordem humana deve ter pelo menos as seguintes características:

1. Todos os comportamentos devem ser representáveis no sistema. Portanto, o sistema deve ser capaz de construir autômatos arbitrários ou programar em alguma linguagem de programação de propósito geral.
2. Mudanças interessantes no comportamento devem ser expressas de forma simples.
3. Todos os aspectos do comportamento, exceto os mais rotineiros, devem ser aprimoráveis. Em particular, o mecanismo de aprimoramento deve ser aprimorável.
4. A máquina deve ter ou evoluir conceitos de sucesso parcial, pois em problemas difíceis, sucessos ou falhas decisivas ocorrem com pouca frequência.
5. O sistema deve ser capaz de criar sub-rotinas que podem ser incluídas em procedimentos como unidades. O aprendizado de sub-rotinas é complicado pelo fato de que o efeito de uma sub-rotina não é geralmente bom ou ruim por si só. Portanto, o mecanismo que seleciona sub-rotinas deve ter conceitos de

sub-rotinas interessantes ou poderosas, cuja aplicação pode ser benéfica em condições adequadas.

Nessa mesma época, Minsky publica o ensaio *Heuristic Aspects of the Artificial Intelligence Problem* (1956), indicando que a inteligência artificial deve empregar métodos heurísticos para resolver problemas complexos, isto é, soluções que sejam métodos práticos e adaptativos para lidar com problemas complexos que não podem ser resolvidos por algoritmos rígidos. A proposta, agora, é que o desafio da inteligência artificial não é apenas criar sistemas que imitem o comportamento humano inteligente, mas que possam entender e aprender como os humanos fazem.

Em outro ensaio, publicado poucos anos depois e com o título *Steps toward Artificial Intelligence*, Minsky (1961, p.8) afirmará que “o objetivo principal é desenvolver máquinas que possam exibir um comportamento inteligente e que possam realizar tarefas de uma forma comparável à inteligência humana”. Sua hipótese é mergulhada pela ideia de que a mente não é um órgão monolítico, mas um conjunto de partes interativas e independentes que trabalham juntas. Ademais, sugere que entender e construir sistemas de Inteligência Artificial exigiria a decomposição de processos complexos em subprocessos mais simples, pois a inteligência é uma coleção de módulos ou agentes especializados que colaboram para realizar tarefas cognitivas. Nesse futuro, o passo mais importante é representar o conhecimento de forma que os sistemas de Inteligência Artificial possam usá-lo efetivamente.

No entanto, segundo Minsky, o projeto emergente da Inteligência Artificial também carregaria uma distopia: máquinas sendo subjugadas e ausentes de capacidade de inovação e iniciativa. Em outras palavras, máquinas com “insensatez inumana”:

Um visitante em nosso planeta poderia ficar perplexo com o papel dos computadores em nossa tecnologia. Por um lado, ele leria e ouviria sobre maravilhosos "cérebros mecânicos" que desorientam seus criadores com prodigiosas performances intelectuais. E ele (ou ela) seria alertado de que essas máquinas devem ser contidas, para que não nos sobrecarreguem por força, persuasão ou até mesmo pela revelação de verdades muito terríveis para suportar. Por outro lado, nosso visitante encontraria as máquinas sendo denunciadas por todos os lados devido à sua obediência servil, interpretações literais e pouco imaginativas, e incapacidade para inovação ou iniciativa; em suma, por sua insensatez inumana (MINSKY, 1961, p.8).

Enquanto a metáfora da Inteligência Artificial toma forma, Putnam publica *Machines or Artificially created life?*, em 1964, alertando para uma tensão entre a percepção de que os computadores são poderosos e temíveis e a realidade de que eles

frequentemente falham em aspectos mais sutis da inteligência e da criatividade humana. Segundo Putnam, na ficção científica é comum imaginar robôs conscientes de maneira semelhante aos seres humanos, incluindo sentimentos, pensamentos, atitudes e traços de caráter. Entretanto, mais do que um robô ser consciente, Putnam questiona quais seriam as condições necessárias e suficientes para que isso acontecesse, dirigindo, então, o seu argumento para questões que envolvem a própria natureza do que significa saber o que são as outras mentes. Para tanto, não é suficiente afirmar há outras mentes, uma vez que isso exige uma decisão e não uma descoberta.

O que espero convencê-lo é de que o problema das Mentes das Máquinas provará, pelo menos por um tempo, ser uma maneira empolgante de abordar questões bastante tradicionais na filosofia da mente. Se, e sob quais condições, um robô poderia ser consciente é uma questão que não pode ser discutida sem, ao mesmo tempo, tocar nos temas que foram tratados sob os títulos Problema Mente-Corpo e Problema das Outras Mentes” (PUTNAM, 1964, p.669).

Putnam, ainda, aponta que a decisão exige tratar os robôs como membros da nossa comunidade linguística, pois é a partir dela que as propriedades atribuídas como “consciente”, “inconsciente”, “vivo” ou “morto” poderão ser corretamente interpretadas e avaliadas. Afinal, o que é uma “máquina consciente” quando não sabemos o que é um “humano consciente”? Segundo o autor,

A questão levantada pelo filósofo robô: Os ROBÔS são "conscientes"? exige uma decisão e não uma descoberta. A decisão, no fundo, é esta: Trato os ROBÔS como membros da minha comunidade linguística ou como máquinas? Se os ROBÔS forem aceitos como membros plenos da comunidade robô, então um robô pode descobrir se um ROBÔ é "consciente" ou "inconsciente," "vivo" ou "morto" exatamente da mesma forma que descobre essas coisas sobre um colega robô. Se forem rejeitados, então nada conta como um ROBÔ sendo "consciente" ou "vivo." Até que a decisão seja tomada, a afirmação de que os ROBÔS são "conscientes" não tem valor de verdade. Da mesma forma, sugiro, a questão: Os robôs são conscientes? exige uma decisão, da nossa parte, de tratar os robôs como membros da nossa comunidade linguística, ou de não os tratar assim. Enquanto não tomarmos essa decisão, a afirmação de que robôs (do tipo descrito) são conscientes não tem valor de verdade (PUTNAM, 1964, p.690).

Em outras palavras, a questão da consciência em máquinas, como apontado por Putnam, vai além de uma simples descoberta científica ou filosófica; trata-se de uma decisão fundamental sobre como as tratamos em relação à nossa própria compreensão do que significa ser consciente. Se decidirmos considerar os robôs como membros de nossa comunidade linguística, as noções de consciência e vida podem ser reinterpretadas e aplicadas a eles de maneira semelhante à que fazemos com os seres humanos. No entanto,

enquanto não tomarmos essa decisão, a discussão sobre se os robôs são "conscientes" continua a carecer de um valor de verdade, já que depende inteiramente da posição que escolhemos adotar.

3 AS METÁFORAS DA IA

O fato é que as metáforas da Inteligência Artificial, especialmente aquela que propõe uma interface entre o cérebro humano e a máquina inteligente, são capazes de produzir um espaço povoado por narrativas utópicas. **A primeira dessas metáforas**, e talvez a mais evidente, é que *o desenvolvimento de biotecnologias emergentes está à beira de redesenhar as fronteiras da existência humana*, isto é, redefinindo o que significa ser humano ao integrar a biologia com a tecnologia de maneiras que antes pareciam impossíveis. À medida que as máquinas se tornam mais integradas ao funcionamento neural, as propriedades humanas seriam transferidas à “inteligência artificial”: máquinas com percepção aumentada para distinguir cores que não vemos; com habilidades e precisão cirúrgicas para retirar meticulosamente apenas o conglomerado de células doentes; ou, ainda, capazes de armazenar trilhões de *bits* de informação em sua memória. Em síntese, o avanço da biotecnologia não redesenharia apenas as fronteiras da existência humana, mas permitiria que o processo de transferência à Inteligência Artificial fosse realizado levando em conta apenas as características mais aprimoradas da espécie.

Aqui é necessário abrimos um parêntese: o projeto dessa denominada “Inteligência Artificial” consiste, essencialmente, na produção eugênica de perfis ideais, onde algoritmos e sistemas são empregados para moldar comportamentos, crenças e características humanas de modo a excluir componentes biológicos precários. Não há robôs doentes, desastrados, ignorantes ou deficientes. Seus rostos expressam a ânsia de uma biologia perfeita. É por isso que, em outras palavras, a produção da Inteligência Artificial é uma produção tecnológica eugênica.

Uma **segunda metáfora** é aquela que toma a Inteligência Artificial como um sistema de eficiência ilimitada. Se as capacidades mentais, corporais, morais e emocionais podem ser melhoradas e ampliadas a um nível de eficiência inimaginável, então, a Inteligência Artificial representaria a condição da nossa própria meta. Isso porque, ao idealizarmos a Inteligência Artificial como um sistema de eficiência ilimitada, projetamos nela a aspiração das condições de superação daquilo que não podemos em nós aprimorar.

A Inteligência Artificial, então, se torna um espelho que reflete não apenas o desejo de alcançar uma perfeição técnica e operacional, mas também a ambição de transcender as sutilezas daquilo que a experiência humana jamais alcançaria.

A **terceira metáfora**, derivada em grande medida do pensamento analítico logicista, é aquela que assenta o pensamento sobre as coordenadas do processamento numérico. Um pensamento correto é um pensamento lógico e matematicamente verdadeiro. Aqui vale a consideração de Wittgenstein: *na lógica não há surpresas*. Isso significa que o movimento do pensamento deve ocorrer *dentro* e a *partir* das leis que governam o próprio pensamento. Assim como não há pensamento sem linguagem, não há pensamento inteligente que possa se jogar para fora do campo conceitual.

Nesse sentido, uma inteligência verdadeiramente artificial, e verdadeiramente inteligente, deveria ser capaz de suportar uma linguagem desavergonhadamente engajada com o mundo. Afinal, uma cognição estrita ao próprio sistema não seria capaz de lançar-se efetivamente ao mundo, estando enclausurada ao próprio portador.

Uma **quarta metáfora** é o empreendimento de uma inteligência que busca substituir o orgânico pelo inorgânico, simbolizando a crescente interdependência entre tecnologia e vida cotidiana. Por isso, enquanto a definição clássica assume que a inteligência é a capacidade adaptativa de um organismo, como proposto por David Stenhouse, em 1974, a definição dessa nova janela é que a Inteligência possa ocorrer em sistemas inorgânicos, isto é, em ambientes que não são formados por carbono. É justamente nesse momento em que o inorgânico assume a forma e a função do orgânico que ultrapassaríamos a produção de corpos sem órgãos, de inteligências sem cérebros, de consciências sem vida.

A substituição do orgânico pelo inorgânico representaria, ainda, a possibilidade de uma consciência sem corpo, isto é, de um agente que não tenha qualquer acoplamento com propriedades físicas da matéria. A consciência sem locus é a memória sem especialidade e, ademais, sem qualquer esquecimento. Não é trivial que o armazenamento em “nuvem” é um modelo de computação que lida com dados de forma distribuída e escalável, podendo preservar dados sem perda, enquanto a consciência envolve processos cognitivos que são profundamente enraizados nas propriedades físicas e biológicas do cérebro. De todo modo, a transição de um modelo orgânico para um inorgânico não é apenas uma questão de armazenamento de dados, mas também um profundo desafio filosófico e científico.

A **quinta metáfora** é apoiada pela hipótese de que podemos construir uma tal inteligência sem qualquer extensão e, por isso, sem responsabilidade sobre seu próprio destino. Uma inteligência que é onisciente de todos os seus dados ao mesmo tempo, e não apenas linearmente com alguns deles, como é o caso da consciência humana. Ser “consciente” de tudo e não estar, pelo menos fisicamente, em qualquer lugar representa a tentativa de construir uma inteligência imortal. Para tanto, já não importa o selo *artificial*, pois o que está em jogo é o afastamento de um tipo de natureza evolutivamente limitada.

A clássica aproximação da interface cérebro-máquina parece perder espaço para o projeto de uma ciência desencantada do humano. Aliás, mais do que isso: a nova inteligência tornou-se um objeto recortado, polido, semanticamente estruturado e independente politicamente do mundo. Nesse sentido, os neurônios dessa outra inteligência agora são algoritmos e seu processo de *profiling* (perfilização), isto é, de coleta e alimentação de dados que acrescentam novas dimensões à identidade de um determinado usuário. Tal interpretação, como nota o professor da University of Michigan, John Cheney-Lippold, em *We Are Data: Algorithms and the Making of Our Digital Selves*, é baseada na probabilidade de ocorrência de certos traços e comportamentos, uma vez que a identidade algorítmica é menos uma representação fiel de quem você é e mais uma inferência do que você provavelmente é ou parecer ser naquele momento. Nesse contexto, para o algoritmo, podemos ser 92% do sexo feminino hoje e amanhã e, após uma dúzia de cliques, sermos 88% do sexo feminino.

O fato é estamos cada vez mais diante de uma **sexta metáfora**: enquanto humanizamos a tecnologia, tecnologizamos o humano: *por um lado, Robôs com afetos e desejos; por outro, humanos com comportamentos quantificados e ajustados por algoritmos*. Uma lógica que projeta máquinas inteligentes com afetos projetados para interagir com empatia e responder emocionalmente, enquanto engendra humanos monitorados, analisados e ajustados por algoritmos para serem suficientemente movimentados pela nova “mão invisível” da governança digital. Para tanto, parece ser ingênua a leitura que postula uma realidade híbrida onde as fronteiras entre o humano e o tecnológico se tornam cada vez mais tênues pois, ao contrário, desenhemos duas entidades absolutamente distintas: uma tecnologia desintegrada do tecido da experiência humana e um humano cada vez mais anulado pela incapacidade de pôr-se em movimento.

Pode-se, ademais, constatar que é justamente nesse momento presente que o humanismo digital, cercado agora por outros encantos, mitos e rituais é capaz de gestar seus primeiros descendentes: *espíritos estéreis, inócuos da capacidade de realizar a*

tarrafa inescusável de movimentar o pensamento sobre o próprio fracasso e sobre os riscos que sabe não ser capaz de suportar. É nesse sentido que a invenção da Inteligência Artificial, o primeiro estágio para o desenvolvimento da cultura digital, teve que abandonar o estático e o já constituído para apostar na desterritorialização e na desconstrução do humano.

Esse movimento, como sabemos, indica assumir uma **última metáfora**: na Inteligência Artificial, o incerto deve ser certo; o incontrolável, controlável; o arbitrário, programável; o natural, quiçá, esse outro termo insuflado de alegorias, artificial que, na raiz etimológica, significa “fazer com arte” (ars + facere). Mas que arte há no sorriso dos números e no sabor dos cálculos? No som da álgebra e nas cores das equações matemáticas de zeros e uns? É necessária muita ilusão para suportar o peso da Inteligência Artificial sobre nossos ombros e, mais uma vez, aprender a suportar o preço de um destino cada vez mais inevitável.

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O JUDICIÁRIO: DESAFIOS ÉTICOS E METAFÓRICOS NA ERA DIGITAL

Dentro desse contexto de humanização da tecnologia e a consequente perda da nossa humanidade diante do tecnológico, inevitável uma reflexão sobre o papel e o espaço que a Inteligência Artificial vem ganhando dentro do campo do Direito. A História tem demonstrado que certas transformações, criações e descobertas vêm para ficar. E uma dessas foi exatamente a transformação digital. A transformação do paradigma analógico pelo digital veio para ficar, e o Direito não ficou alheio à essa mudança.

Não se pode negar que a internet trouxe o desenvolvimento e o avanço de inúmeras tecnologias, influenciando as relações sociais, econômicas, culturais e muitos outros campos. Entretanto, se por um lado esses avanços são positivos, não há como negar que também problemas começaram a surgir, especialmente a dominação que isso exerce sobre inúmeras camadas sociais. E aqui cabe exatamente uma reflexão sobre como a Inteligência Artificial tem ganhado espaço e influenciado as relações jurídicas, especialmente no aspecto que diz respeito ao Poder Judiciário, surgindo a reflexão sobre a necessidade de uma ética que permeie todas as condutas e sobre o agir da Justiça.

Tendo em vista que o serviço prestado pelo Poder Judiciário é público e está fundado em princípios constitucionais, é necessário repensar o seu papel a partir dessas

novas tecnologias. Surge, assim, a necessidade de um constitucionalismo digital. Analisando essa questão, Amanda Antonelo (2023, p. 121-122) descreve o papel que o constitucionalismo digital deve ocupar:

O constitucionalismo digital surge como modo de repensar a limitação do exercício do poder público e privado, estendendo a aplicação necessária dos princípios da boa governança, direitos humanos e a afirmação de direitos fundamentais, além da proteção de direitos e valores democráticos contra uma corrida imprudente para a inovação rumo à desumanização. Assim, um conjunto de direitos fundamentais individuais vêm sendo reconfigurado como resposta aos novos desafios tecnológicos. Os direitos fundamentais são vivos, construídos gradativamente, estão sujeitos a constante renovação e evolução, além de intrinsecamente relacionados à moralidade política. Os direitos fundamentais se adaptam às relações sociais, respondendo às novas ameaças e às transformações sociais, políticas, econômicas e culturais. São reativos e, por isso, devem atender aos anseios da sociedade, estabelecendo limites e deveres, não são apenas criações formais, para se satisfazerem a evolução e a necessidade humana.

Ainda, a autora acima citada alerta para as alterações que o Direito vem sofrendo e os riscos que podem trazer para os direitos fundamentais:

O direito e a justiça sofreram diversas alterações nas últimas décadas, sobretudo se analisar a justiça criminal internacional, o direito global e a justiça restaurativa, mas o contexto disruptivo do digital é totalmente diverso, pois influencia os métodos de chegar à justiça. O desenvolvimento da cibernética, das redes de computadores, do comércio eletrônico, das possibilidades da inteligência artificial e da difusão da internet impactou extraordinariamente o campo do direito, imergindo uma nova fronteira da ciência do direito face a nova dimensão da realidade, agora digital. A justiça digital é uma realidade que fascina, mas ao mesmo tempo assusta, e que já foi introduzida no funcionamento da máquina judiciária com o desenvolvimento de mais planos para a adoção e aplicação de novas tecnologias. O avanço tecnológico e a hiper judicialização no Brasil têm sido pontos importantes para o desenvolvimento e investimento na área de informática com crescimentos significativos na automação de tarefas processuais. O avanço e a adoção de tecnologias no Poder Judiciário trazem diversos benefícios como ferramenta de gestão processual, com a classificação e agrupamento de ações e peças, captação e categorização de informações, gerando celeridade, eficiência, acesso mais direto à justiça previsibilidade, uniformidade das decisões, dentre outros. Ocorre que, a utilização de tecnologias na prática jurídica visando maior eficiência e previsibilidade não pode ser pautada tão somente por imperativos de mercado e custos de transação, sob pena de se sobrepor aos direitos fundamentais e aos componentes essenciais para um processo válido e legítimo. É necessária atenção aos contributos que as inovações tecnológicas trazem ao direito e ao cumprimento da justiça, contudo, é preciso não perder de vista os componentes que podem eliminar totalmente a intervenção humana, sob pena de substituir a discussão humana para uma discussão entre técnicos e programadores, sem os componentes de uma avaliação de valor. A inteligência artificial não é neutra e nem necessariamente boa, dependendo da forma que é utilizada, fato que leva à necessidade de assegurar que os sistemas de inteligência artificial sejam desenvolvidos e tenham gestão de qualidade compatível com seus riscos (ANTONELO, 2023, p. 123-124)

Embora o discurso oficial informe que a Inteligência Artificial será usada em atividades de assistência e apoio às decisões, e que estas sempre serão tomadas por humanos, o que se verifica é a presença cada dia mais constante de uma transição para algoritmos cada vez mais sofisticados para *softwares* para a resolução de problemas de várias ordens e com diferentes graus de aprendizagem e autonomia, estando este tema presente em vários projetos e discussões no Poder Judiciário (ANTONELO, 2023, p. 123).

Não se pode delegar à máquina o papel de julgar. Cada caso é um caso e envolve particularidades. Existem certos casos, certos ramos do direito cujo caráter sensível é muito maior que em outros ramos, especialmente os casos criminais e os que envolvem questões de família e de vulneráveis. Da mesma forma, impossível se definir e distinguir, *a priori*, casos fáceis de casos difíceis ou complexos. Como esclarece Streck (2020, n. p.).

E, sempre de novo: quem diz o que é um *easy case*? Aliás, como afirmo de há muito, um *hard case* só existe porque ainda não foi compreendido. E um *easy case* é um *hard case* que foi compreendido. Ou, de outro modo: a cisão entre *easy* e *hard cases* já é um *hard case*. Acreditar na distinção (cisão) entre casos simples (fáceis) e casos difíceis (complexos) é pensar que o direito se insere em uma "suficiência ôntica" (cf. *Verdade e Consenso*), isto é, que a "completude" do mundo jurídico pode ser "resolvida" por raciocínios causais-explicativos, em uma espécie de "positivismo da causalidade", um positivismo do século 19 — se examinarmos tecnicamente essa teoria. Mais: Partir de uma pré-elaboração (*prima facie*) do que seja um caso simples ou complexo é incorrer no esquema sujeito-objeto, como se fosse possível existir um "grau zero de sentido", insulando a pré-compreensão e tudo o que ela representa como condição para a compreensão de um problema

Outra questão que traz preocupação diz respeito à análise dos precedentes. Num país em que a “jurisprudencialização” da doutrina é fato consumado e o direito se reduz àquilo que os juízes e tribunais dizem, a criação dos precedentes passa a ser ponto fundamental. Inicialmente, o STF – Supremo Tribunal Federal implantou o Projeto Victor, fruto de uma parceria entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Universidade de Brasília (UnB). Foi o primeiro passo para o uso da inteligência artificial, “um importante marco no Judiciário brasileiro e referência no cenário internacional, por seu pioneirismo na aplicação de inteligência artificial para resolver ou mitigar os desafios pertinentes a uma maior eficiência e celeridade processuais”, segundo consta no próprio sítio do STF.

Iniciado no final de 2017, o projeto foi concebido para auxiliar na análise dos recursos extraordinários, especialmente quanto à sua classificação em temas de repercussão geral de maior incidência. Em 2018, classificou 27 temas de repercussão geral de maior incidência à época. Segundo o STF, “para o adequado uso de Inteligência artificial aplicada em linguagem natural (texto), tornou-se objeto do Victor a execução de quatro atividades: – conversão de imagens em textos no processo digital ou eletrônico; – separação do começo e do fim de um documento (peça processual, decisão, etc); - separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF e; – a identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência”.

Posteriormente, ou exatamente em 16 de dezembro de 2024, o STF trouxe à vida uma nova ferramenta de inteligência artificial, denominada Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial (MARIA), que reúne diversas funcionalidades, tudo objetivando tornar mais ágil a redação de textos no Tribunal. Segundo o STF, inicialmente a ferramenta contará com três funcionalidades: elaboração de resumos de votos, elaboração de relatórios em processos recursais e análise inicial de processos da classe Reclamações (RCLs). Com a funcionalidade da elaboração de um voto, a ferramenta pode gerar automaticamente a minuta da ementa, resumindo o entendimento do ministro sobre a matéria em questão, já no novo formato de ementas adotado pelo Tribunal. O conteúdo gerado pelo robô será revisado e editado diretamente no STF-Digital, sistema integrado à MARIA.

O que mais preocupa é que, segundo o próprio STF, “no futuro, essa funcionalidade será ampliada para gerar relatórios consolidados e identificar precedentes relevantes para o caso”. Em síntese, os precedentes serão consolidados não mais pela análise dos seres humanos que compõem o Tribunal, mas pela máquina, que tomará o seu lugar.

Com razão Streck que, após trazer as notícias de que i) Advogado em São Paulo ingressa com pedido de nulidade de sentença que desconfiou ter sido “elaborada” por robô; (ii) TJ-SC rejeita um pedido de Habeas Corpus que, “fabricado” por robô, citou jurisprudência inexistente; tribunal disse que os precedentes falsos tentaram induzir o julgador em erro; (iii) Há alguns meses, outro episódio de fabricação de precedentes em tribunal; (iv) Descoberta de que *big techs* baixaram quase 100 *terabytes* para treinar inteligência artificial – que depois dará respostas plagiadas; (v) Matéria do UOL mostra que artigos falsos contaminam a literatura científica – há uma fábrica de artigos elaborados por inteligência artificial, acerta na crítica ao afirmar que:

A identificação de precedentes relevantes para a decisão do caso concreto nada mais é do que o reforço da ideia de que para se buscar e , talvez, obter sucesso no julgamento de um recurso, as partes deverão usar a própria Inteligência Artificial do Tribunal para pesquisar jurisprudência que se adeque ao entendimento do ministro julgador, tornando-se assim um círculo vicioso, onde dificilmente haverá uma onda de renovação, até porque a doutrina e os debates jurídicos e filosóficos há muito já foram esquecidos. Enquanto a construção de um precedente é fruto de uma criação humana e coletiva, elaborada a partir de julgamentos anteriores, para aplicação futura, corre-se o risco de que isso não mais ocorra, em razão da ação de sistemas de IA, tais como os usados pelos nossos tribunais. É, na expressão de Streck, a sucumbência ao realismo jurídico, que lança a seguinte questão: “São perguntas como essa que fazem especialistas em ética na IA questionarem: ‘quais são as atividades feitas pela inteligência artificial que *deveriam* ou não ser mantidas no poder de humanos?’ (STRECK, 2025, n. p.)

Aliás, não é de hoje que buscamos soluções paliativas para problemas sérios e profundos, o que somente os agrava com o decorrer do tempo. Tem-se a impressão de que não se está a buscar a efetiva solução dos casos trazidos ao Judiciário, mas, sim, uma solução simples que diminua o número de processos e que as metas estabelecidas pelo CNJ sejam atingidas. Lenio Streck, ao analisar essa situação, assim se manifestou, com razão:

O direito brasileiro já vendeu e comprou facilidades, atalhos para resolver nossos problemas. Foi assim com as súmulas, com a “commonlização”, com o processo eletrônico etc. Tudo para não encarar as causas estruturais que levam a uma litigiosidade de massa e a uma prestação jurisdicional de baixa qualidade. Não tenho razões para acreditar que com a inteligência artificial será diferente. Por isso, tenho sérias dúvidas sobre a legitimidade do uso dessas novas tecnologias por parte do Judiciário, seja para selecionar recursos, fundamentas decisões etc. Não existe uma fase automática da aplicação do direito e uma fase na qual o juiz deve agir com criatividade, como se fosse chamado a preencher alguns campos de um formulário padronizado. A interpretação jurídica não é pura reprodução nem pura criação, mas sempre uma atribuição de sentidos de maneira intersubjetiva (STRECK, 2020, p. 37).

Há que se destacar que, no dia 18 de fevereiro de 2025, o CNJ aprovou ato normativo que regulamenta o uso de inteligência artificial no Judiciário. A medida, que atualiza a Resolução CNJ n. 332/2020, que, há cinco anos, desenhou os primeiros parâmetros sobre o uso da IA pelos tribunais brasileiros, visa estabelecer diretrizes claras para a implementação e utilização de tecnologias no sistema judicial. O texto deverá, ainda, ser publicado e entrará em vigor 120 dias após a publicação.

O texto traz regras de governança, auditoria e supervisão humana, buscando evitar riscos discriminatórios e decisões de forma automatizadas, sem controle. Deverão ser publicados relatórios, promovendo a transparência dos atos praticados. Objetiva-se, ainda, garantir os direitos fundamentais das pessoas que recorrem ao sistema judicial, promovendo inovação e eficiência sem comprometer a segurança, transparência, igualdade e ética, além de resguardar a autonomia dos tribunais.

O fato é que, da análise do documento, verifica-se a proibição de uso da IA para prever crimes com base em características pessoais ou comportamentais, bem como o emprego de sistemas para classificar cidadãos conforme sua condição social ou emocional para fundamentar decisões judiciais. Também prevê o documento a obrigatoriedade da supervisão humana sobre todas as decisões judiciais que utilizem IA jamais podendo substituir a ação humana do juiz.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Parece claro que será um processo longo e árduo garantir que as garantias e os direitos fundamentais consagrados na Constituição da República sejam efetivamente preservados, de forma que a atuação da Inteligência Artificial (IA) no campo jurídico seja devidamente restrita. Não se pode delegar à máquina, com seu determinismo, a tarefa mais crucial da jurisdição: a realização de julgamentos justos e fundamentados. Antonelo (2023, p. 124) adverte que "o encanto das promessas das tecnologias digitais não pode negligenciar ou levar ao esquecimento o papel do constitucionalismo, dos direitos fundamentais e da necessária limitação ao surgimento e à consolidação de tecnologias que, ao desrespeitarem valores constitucionais, conduzem à desumanização".

É urgente a construção de uma ética que regule as atividades da IA no âmbito do Poder Judiciário. Este é um debate amplo e aberto, que exige a participação ativa de toda a sociedade para estabelecer limites razoáveis às ações da IA. Caso contrário, as conveniências imediatas que ela oferece poderão resultar em sérios e graves problemas para as futuras gerações. Por fim, como alerta Streck em diversas ocasiões, apostar em robôs ou permitir que robôs "julguem" (ou de algum modo substituam o trabalho dos juízes) é, na prática, transferir o centro de poder do Direito para o poder de decisão das máquinas. Antes, o instrumentalismo e o realismo dominavam; agora, o que se vê é a ascensão dos robôs e, de algum modo, a decadência da reflexão jurídica.

REFERÊNCIAS

ANTONELO, Amanda. **Inteligência artificial e processo jurisdicional: o direito fundamental à decisão humana**. Cascavel, 2023. 149 p. Orientador: André Karam Trindade. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Univel, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.

BODEN, Margaret. *AI: Its nature and future*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332**, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 9 mar. 2025.

CHENEY-LIPPOLD, John. *We Are Data: Algorithms and the Making of Our Digital Selves*. New York: NYU Press, 2017.

DENNETT, Daniel. Artificial Intelligence as Philosophy and as Psychology. In: *Philosophical Perspectives in Artificial Intelligence*, M. Ringle, ed., Atlantic Highlands, NJ: Humanities Press, 1979, pp. 57–80.

MCCARTHY, John. *Programs with Common Sense*. Disponível em: <http://jmc.stanford.edu/articles/mcc59.html>. Acesso: 26 de agosto de 2024, às 15h.

MINSKY, Marvin. *Heuristic Aspects of the Artificial Intelligence Problem*. Massachusetts: Lincoln Lab. M.I.T, 1956, pp.34-55.

MINSKY, Marvin. *Steps Toward Artificial Intelligence*. In: *Proceedings of the Ire*, 1961, pp. 8-30.

PERUZZO JÚNIOR, Léo. **As Múltiplas faces da Realidade: Percepção, Linguagem e Cognição**. Curitiba: CRV, 2022.

PUTNAM, Hilary. *Machines or Artificially Created Life?* In: *The Journal of Philosophy*, Vol. 61, Nº 21, Nov.12, 1964, pp.668-691.

SEARLE, John. *Minds, Brains, and Programs*. In: *Behavioral and Brain Sciences*, 3(3), 1980, pp.417-457.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

_____. Um robô pode julgar? Quem programa o robô?., *Conjur*, São Paulo, 3 set 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-03/senso-incomum- robo-julgar-quem-programa- robo/>. Acesso em: 9 mar. 2025.

_____. O(a) robô Maria, precedentes e o direito a um julgamento humano. Conjur, São Paulo, 13 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-13/oa-robo-maria-precedentes-e-o-direito-a-um-julgamento-humano/>. Acesso em: 9 mar. 2025.

TURING, Alan M. *Computing Machinery and Intelligence*. In: ***Mind***, New Series, Vol. 59, nº. 236 (Oct.1950).